



GOVÉRNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.908 , de 14 de julho de 19 77

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da PM do Estado o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa de Polícia Militar do Estado acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Estado, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrada.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO





Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

- a) antiguidade
- b) merecimento; ou, ainda,
- c) por bravura; e
- d) "post-mortem".

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidas, em particular, no posto que ocupa, ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência disto, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o oficial PM o número que lhe competia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

- a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;
- b) para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major



PM e Ten.-Cel. PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas estabelecida na regulamentação da presente Lei;

c) para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento de vagas de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais assim considerados na Legislação específica de cada Quadro, satisfazidas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma corporação, com datas diferentes da declaração de aspirante-a-oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os aspirantes-a-oficial PM, que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 3º - O aluno-oficial classificado em primeiro lugar dentre todos os que, da Polícia Militar da Paraíba, concluíram o curso de formação de oficiais num mesmo ano, será promovido ao posto de 2º Tenente PM, na data fixada na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais, estabelecidos



para cada posto:

- a) Condições de Acesso:
 - I - Interstício;
 - II - Aptidão física; e
 - III - As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros;
- b) Conceito profissional; e
- c) Conceito moral.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulados.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito de promoção, em consequência de composição de Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de seu recebimento. Dessa decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante Geral da Polícia Militar, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 17 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.



CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - A promoção é consubstanciada em ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato da nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior, acarretam expedição de cartas patentes, pelo Governo do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 19 - Nos diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for es tabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito; e
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará va gas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-offício" para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha ^{er} ser promovido ou continue na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas anualmente por anti



guidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Parágrafo Único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computáveis de acordo com o Estatuto dos Policiais-Militares e de promoção "post-mortem", por bravura e em ressarcimento de preterição, quando pode rá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro é feita na seqüência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOPM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os trabalhos desse órgão, que envolvam avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe do Estado-Maior e o Chefe da 1ª Seção do Estado-Maior.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 04 (quatro), de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 25 - A promoção por bravura é efetivada nas operações policiais-militares realizadas em tempo de paz ou na vigência de estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de bravura, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária procedida por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante General.



§ 12º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Será proporcionada ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26 - A promoção "post-mortem", é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que nelas tenham sua causa eficiente; e
- c) em acidente de serviço definido pelo Governador do Estado ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenham sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia as condições de acesso e integrava a faixa dos que concorrem à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independerá daquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte em consequência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papéletas de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade, Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) - e por merecimento, Quadro de Acesso por Mere-



cimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes e nem o tempo de exercício nos mesmos;

b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;

c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;

d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e

e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28 - Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (COPM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo Único - Os limites percentuais para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas de oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I, do Art. 14;

b) for considerado inabilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras





"b" e "c" do Art. 14;

c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada ;

d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;

e) estiver submetido a conselho de justificação, instaurado "ex-offício";

f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;

g) for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo a crescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;

h) for licenciado para tratar de interesse particular;

i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;

j) for considerado desaparecido;

l) for considerado extraviado;

m) for considerado desertor; e

n) estiver em dívida para com a Fazenda Pública, por alcança

ce.

§ 1º - O oficial que incidir na letra "b" deste artigo, se rá submetido a Conselho de Justificação "ex-offício".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

a) for nele incluído indevidamente;

b) for promovido;

c) tiver falecido; ou

d) passar à inatividade.





Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;

b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive da Administração indireta; ou

c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 31 - O oficial que, no posto, deixar de figurar, por 03 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º, do Art. 29.

Art. 33 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - O oficial que se encontrar na situação prevista neste artigo conterà antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos exigidos para a promoção.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Aos aspirantes-a-oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35 - Poderão ser aproveitados no Quadro de Oficiais



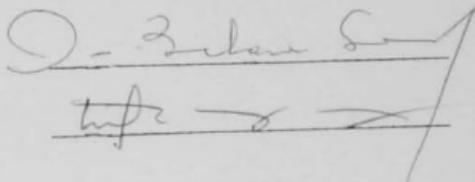


PM, oficiais da reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no art. 13, do Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-R.200) desde que frequentem, pelo menos, os dois últimos anos do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, com as mesmas exigências atribuídas aos demais alunos-oficiais.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14
de julho de 1977; 89º da Proclamação da República.



DECLARADO N.º
DESTA DATA
Em 20/07/1977

LEGISLAÇÃO faz referência
Pela Lei n.º _____
D. O. E. _____

LEGISLAÇÃO Alterada
Pela Lei n.º 11.384
D. O. E. 31.12.2018

LEGISLAÇÃO Alterada
Pela Lei n.º 10.614
D. O. E. 24.12.2015

LEGISLAÇÃO Alterada
Pela Lei n.º 7.090
D. O. E. 19.06.2002

LEGISLAÇÃO Alterada
Pela Lei n.º 11.345
D. O. E. 07.06.2019